



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232671 - MT (2026/0061027-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL ULIANO (PRESO)
ADVOGADOS : WANDERSON SEGÓVIA DE OLIVEIRA - MT0326550
DOUGLAS OLIVEIRA - MT0337850
PAMELLA LETICIA GAZZIERO PRATA - MT0328650
ERIK ALVES SILVA - MT0309870
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO. DESCARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do recorrente, decretada pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990, por fatos, em tese, ocorridos entre 2021 e 2024.

2. A prisão preventiva foi decretada e mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, fundamentada nos indícios de participação em grupo criminoso estruturado com atuação interestadual e sofisticado esquema de fraudes. A medida justifica-se pelo elevado prejuízo econômico, o grande número de vítimas e o histórico processual do custodiado em investigações por condutas análogas.

3. A Defesa sustenta a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, alegando fundamentação genérica, violação ao art. 315 do CPP e excesso de prazo injustificado na instrução. Argumenta, ainda, a suficiência de medidas cautelares alternativas, como monitoração eletrônica e afastamento da gestão empresarial, para requerer a revogação da custódia.

4. A decisão monocrática manteve a custódia por considerar demonstrados a materialidade, os indícios de autoria e o perigo no estado de liberdade do recorrente. O julgado afastou o alegado excesso de prazo, justificando a dilação processual pela complexidade da causa, pluralidade de réus e vultosa carga probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de forma concreta e atual, os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva do recorrente, à luz da alegada ausência

de contemporaneidade do *periculum libertatis* e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, em razão de suposta estagnação processual não imputável à Defesa; e (ii) saber se a custódia cautelar mostra-se desproporcional frente a eventual condenação futura e às condições pessoais favoráveis do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva, de natureza excepcional, exige prova da materialidade, indícios de autoria e demonstração concreta de risco a um dos vetores do art. 312 do CPP. Quando devidamente fundamentada, a medida não configura antecipação de pena nem afronta o princípio da presunção de não culpabilidade.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram a custódia na sofisticação do esquema, na extensão territorial das operações e na estrutura organizada voltada à prática reiterada de fraudes. Somado ao histórico processual do custodiado, esse cenário revela risco real de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública.

9. O histórico criminal é elemento idôneo para evidenciar maior periculosidade e justificar a prisão preventiva, especialmente para evitar reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal, à luz da jurisprudência consolidada.

10. A contemporaneidade da cautelar não se limita à data do crime, mas à persistência de riscos atuais e concretos à ordem pública ou à aplicação da lei penal no momento da decisão. Em casos de organizações criminosas e estruturas permanentes, o *periculum libertatis* subsiste enquanto houver indícios de continuidade ou reiteração das atividades ilícitas.

11. No caso concreto, o *periculum libertatis* permanece evidenciado pela continuidade, em tese, da prática delitiva, pela atuação em grupo organizado, estável e ramificado em diferentes unidades da Federação e pelos indícios de habitualidade delitiva, de modo que não se caracteriza ausência de contemporaneidade.

12. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, conquanto menos gravosas, mostram-se insuficientes para neutralizar o risco concreto apontado, diante da complexidade da estrutura criminosa descrita, bem como da necessidade de interromper o ciclo delitivo.

13. A análise do excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética, mas da aferição da razoabilidade diante de peculiaridades como a complexidade da causa e o número de investigados. O constrangimento ilegal somente se configura quando demonstrada morosidade injustificada ou desídia do Poder Judiciário na condução do processo.

14. Na hipótese, a pluralidade de investigados, o vultoso volume documental e a necessidade de colher múltiplos depoimentos em diferentes estados evidenciam a alta complexidade da causa. Esse cenário justifica a maior dilação temporal, tornando a tramitação processual compatível com as peculiaridades do caso e afastando o alegado excesso de prazo.

15. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando outros elementos dos autos evidenciam a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

16. Não se pode, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, antecipar juízo sobre o *quantum* de pena ou o regime inicial de cumprimento que eventualmente venha a ser fixado, de modo que não há falar em desproporcionalidade manifesta da custódia em relação a eventual condenação futura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232671 - MT(2026/0061027-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL ULIANO (PRESO)
ADVOGADOS : WANDERSON SEGÓVIA DE OLIVEIRA - MT0326550
DOUGLAS OLIVEIRA - MT0337850
PAMELLA LETICIA GAZZIERO PRATA - MT0328650
ERIK ALVES SILVA - MT0309870
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO. DESCARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do recorrente, decretada pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990, por fatos, em tese, ocorridos entre 2021 e 2024.

2. A prisão preventiva foi decretada e mantida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, fundamentada nos indícios de participação em grupo criminoso estruturado com atuação interestadual e sofisticado esquema de fraudes. A medida justifica-se pelo elevado prejuízo econômico, o grande número de vítimas e o histórico processual do custodiado em investigações por condutas análogas.

3. A Defesa sustenta a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, alegando fundamentação genérica, violação ao art. 315 do CPP e excesso de prazo injustificado na instrução. Argumenta, ainda, a suficiência de medidas cautelares alternativas, como monitoração eletrônica e afastamento da gestão empresarial, para requerer a revogação da custódia.

4. A decisão monocrática manteve a custódia por considerar demonstrados a materialidade, os indícios de autoria e o perigo no estado de liberdade do recorrente. O julgado afastou o alegado excesso de prazo, justificando a dilação processual pela complexidade da causa, pluralidade de réus e vultosa carga probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, de forma concreta e atual, os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para manutenção da prisão preventiva do recorrente, à luz da alegada ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* e da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa, em razão de suposta estagnação processual não imputável à Defesa; e (ii) saber se a custódia cautelar mostra-se desproporcional frente a eventual condenação futura e às condições pessoais favoráveis do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva, de natureza excepcional, exige prova da materialidade, indícios de autoria e demonstração concreta de risco a um dos vetores do art. 312 do CPP. Quando devidamente fundamentada, a medida não configura antecipação de pena nem afronta o princípio da presunção de não culpabilidade.

8. As instâncias ordinárias fundamentaram a custódia na sofisticação do esquema, na extensão territorial das operações e na estrutura organizada voltada à prática reiterada de fraudes. Somado ao histórico processual do custodiado, esse cenário revela risco real de reiteração delitiva e a necessidade de resguardar a ordem pública.

9. O histórico criminal é elemento idôneo para evidenciar maior periculosidade e justificar a prisão preventiva, especialmente para evitar reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal, à luz da jurisprudência consolidada.

10. A contemporaneidade da cautelar não se limita à data do crime, mas à persistência de riscos atuais e concretos à ordem pública ou à aplicação da lei penal no momento da decisão. Em casos de organizações criminosas e estruturas permanentes, o *periculum libertatis* subsiste enquanto houver indícios de continuidade ou reiteração das atividades ilícitas.

11. No caso concreto, o *periculum libertatis* permanece evidenciado pela continuidade, em tese, da prática delitiva, pela atuação em grupo organizado, estável e ramificado em diferentes unidades da Federação e pelos indícios de habitualidade delitiva, de modo que não se caracteriza ausência de contemporaneidade.

12. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, conquanto menos gravosas, mostram-se insuficientes para neutralizar o risco concreto apontado, diante da complexidade da estrutura criminosa descrita, bem como da necessidade de interromper o ciclo delitivo.

13. A análise do excesso de prazo não decorre de mera soma aritmética, mas da aferição da razoabilidade diante de peculiaridades como a complexidade da causa e o número de investigados. O constrangimento ilegal somente se configura quando demonstrada morosidade injustificada ou desídia do Poder Judiciário na condução do processo.

14. Na hipótese, a pluralidade de investigados, o vultoso volume documental e a necessidade de colher múltiplos depoimentos em diferentes estados evidenciam a alta complexidade da causa. Esse cenário justifica a maior dilação temporal, tornando a tramitação processual compatível com as peculiaridades do caso e afastando o alegado excesso de prazo.

15. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando outros elementos dos autos evidenciam a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

16. Não se pode, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, antecipar juízo sobre o *quantum* de pena ou o regime inicial de cumprimento que eventualmente venha a ser fixado, de modo que não há falar em desproporcionalidade manifesta da custódia em relação a eventual condenação futura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GABRIEL ULIANO contra decisão monocrática (fls. 1995/2002) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 23/07/2025 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990, por fatos, em tese, ocorridos entre 2021 e 2024.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a ausência de contemporaneidade concreta do *periculum libertatis*, afirmando que a decisão constritiva se apoia em gravidade pretérita, sem indicar fato atual que evidencie risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alegou fundamentação genérica e violação ao art. 315 do Código de Processo Penal, por ausência de exame individualizado.

Argumentou excesso de prazo não imputável à defesa, com estagnação processual e frustrações de citação de corré, além de providências cartorárias que retardam a instrução.

Pontuou a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere, referindo cautelares patrimoniais já deferidas (bloqueio de valores e suspensão de atividades empresariais) e propondo, adicionalmente, comparecimento periódico, proibição de contato com corréus e vítimas, proibição de administrar/atuar em empresas do ramo investigado, monitoração eletrônica e restrição de deslocamento.

Requeru o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, com ou sem aplicação de medidas cautelares adequadas.

Na decisão de fls. 1995/2002, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 23/07/2025 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990, por fatos, em tese, ocorridos entre 2021 e 2024.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, alegando que a prisão se fundamenta em gravidade pretérita e em razões genéricas, com violação ao art. 315 do CPP. Argumentou, ainda, a ocorrência de excesso de prazo por estagnação processual não atribuível ao recorrente. Destacou a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), citando o bloqueio patrimonial já existente e propondo novas restrições, como monitoração eletrônica e afastamento da gestão empresarial, requerendo, por fim, o provimento do recurso para revogar a custódia.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do *mandamus*, bem como pleiteia o julgamento do feito pelo Colegiado.

Não obstante os argumentos apresentados, a irrisignação não prospera.

Destaco que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 1910/1912; grifamos):

A decisão destaca, ainda, a gravidade concreta das condutas, a qual também se revela pela extensão e pelo alcance das operações ilícitas, uma vez que os indícios apontam que o investigado foi responsável por expandir a atuação do grupo criminoso para outros Estados da Federação, como Goiás, Santa Catarina e municípios de relevante expressão econômica, ampliando o número de vítimas e o prejuízo causado. Tal circunstância evidencia não apenas a sofisticação do esquema, mas também a capacidade de articulação e permanência da atividade criminosa ao longo do tempo.

Por fim, a decisão ressalta o histórico processual do réu que responde a diversas ações penais e inquéritos policiais envolvendo condutas semelhantes, circunstância que evidencia que, mesmo submetido a

persecuções penais anteriores, continuaram a recair sobre si indícios da prática de novos delitos.

*O conjunto desses elementos reforça a necessidade da prisão preventiva, para resguardar a ordem pública, **assegurar a aplicação da lei penal**, bem como **evitar a reiteração da prática criminosa**.*

(...)

Diante desse conjunto de elementos, resta evidenciado o periculum libertatis, pois a gravidade concreta do delito, demonstra risco real de reiteração delitiva e perturbação da ordem pública.

Assim, a prisão preventiva se mostra necessária, adequada e proporcional, atendendo aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*A análise do **suposto excesso de prazo** não se restringe à soma aritmética dos prazos processuais, devendo observar as particularidades do caso concreto e ser orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim tem decidido de forma reiterada o Superior Tribunal de Justiça, ao assentar que apenas configura constrangimento ilegal o atraso abusivo e injustificado, decorrente de inércia estatal, o que não se verifica quando o feito tramita regularmente e a complexidade da investigação justifica maior dilação temporal.*

(...)

In casu, a apuração envolve pluralidade de investigados, extensa documentação, relatórios técnicos elaborados por órgão especializado, além de múltiplos depoimentos colhidos de vítimas e ex-integrantes do esquema, circunstâncias que demandam maior tempo para análise e adequada instrução. Soma-se a isso a amplitude territorial das supostas condutas, que teriam extrapolado os limites do estado, alcançando diferentes unidades da federação, o que, por si só, impõe maior grau de dificuldade investigativa e processual.

*Ademais, trata-se de investigação que aponta a existência de **estrutura organizada e estável voltada à prática reiterada de fraudes, com indícios de habitualidade delitiva e ramificações em outros procedimentos criminais e inquéritos ainda em curso**, o que reforça a necessidade de atuação cautelosa do Poder Judiciário.*

Nesse contexto, a análise da razoabilidade do prazo não pode ser feita de forma meramente aritmética, devendo considerar as particularidades do caso concreto, o volume de elementos probatórios, a pluralidade de feitos conexos e a necessidade de preservação da ordem pública.

Portanto, a eventual demora no andamento processual encontra respaldo na complexidade fática e jurídica da causa, não se configurando, em princípio, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo.

*No tocante a **tese de ausência de contemporaneidade**, resta afastada diante da persistência dos fundamentos legitimadores da custódia, notadamente a gravidade concreta das condutas e o contexto de continuidade ou reiteração delitiva.*

A jurisprudência do STJ tem se orientado de modo consolidado no sentido de que a contemporaneidade não deve ser aferida apenas pelo decurso do tempo entre o fato e a prisão, mas sim pela persistência dos fundamentos autorizadores da custódia no momento de sua decretação ou manutenção.

Reafirmo que, no caso em apreço, a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Frisou-se a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prática delitiva, notadamente pela extensão e pelo alcance das operações ilícitas.

Os indícios coligidos apontam que o agente foi o responsável por expandir a atuação do grupo criminoso para outros Estados da Federação, como Goiás e Santa Catarina, além de municípios de expressão econômica, ampliando o número de vítimas e o prejuízo causado.

A referida circunstância revela não apenas a sofisticação do esquema, aliada a uma elevada capacidade de articulação e a permanência da atividade criminosa ao longo do tempo. Soma-se a isso o histórico criminal do recorrente, que responde a ações penais e inquéritos por condutas semelhantes.

Esse cenário demonstra que o custodiado manteve, em tese, a prática delitiva, o que reforça o real risco de reiteração e a necessidade de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos crimes imputados e ao risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e o risco de reiteração delitiva, ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e armas apreendidas, além do histórico criminal do agravante, que indica risco de reiteração delitiva.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de armamento e petrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes e no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.

5. O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui

fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta dos crimes imputados e no risco de reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, HC 547.861/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/02/2020; STJ, HC 547.172/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/03/2020. (AgRg no HC n. 1.025.830/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. OPERAÇÃO TENTÁCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. A prisão preventiva é imprescindível para interromper a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa armada - Os Manos -, uma vez que o grupo criminoso investigado demonstra operar de forma permanente, praticando diversos tipos de crimes. Esses fatores, portanto, permanecem inalterados e justificam a continuidade da medida excepcional.

3. A condição processual do ora recorrente, que supostamente integra o terceiro escalão da organização criminosa, faz a segurança armada de determinados integrantes, oculta e dissimula recursos da empreitada, inviabiliza a extensão do benefício concedido ao corréu, porquanto se encontram em situação jurídica distinta, sendo inaplicável à hipótese o art. 580 do CPP.

4. Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa, pois inexistente qualquer indicativo de ofensa à razoabilidade ou desídia do magistrado em impulsionar o processo, haja vista a complexidade da organização criminosa.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 223.379/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

No caso em tela, reitero que o *periculum libertatis* permanece latente, uma vez que os elementos probatórios indicam uma estrutura organizada, estável e voltada à prática reiterada de fraudes, com indícios de habitualidade delitiva. A manutenção da segregação mostra-se, portanto, necessária para interromper o ciclo criminoso e assegurar a aplicação da lei penal.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa dos seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO AFERÍVEIS PELA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO OU DIMINUIÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. CRIME ORGANIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, destacando-se que não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUITAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. *A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.*

5. *Além disso, "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).*

(...)

7. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, revela-se insuficiente a aplicação por medidas cautelares diversas ante à periculosidade do agente.

Relativamente ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, impende destacar que os prazos processuais não são absolutos. A aferição da demora deve observar o postulado da razoabilidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Nessa toada, o reconhecimento de constrangimento ilegal exige a comprovação de morosidade injustificada, o que não se confunde com a tramitação regular do feito.

Assim, "a verificação de eventual excesso de prazo na formação da culpa não decorre de simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser avaliado caso a caso, considerando-se a complexidade da ação penal, o número de réus, as provas a serem produzidas e a atuação das partes" (STJ, HC 773.890/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023).

In casu, reitero que a complexidade da causa é evidente: a apuração envolve pluralidade de investigados, extensa carga documental e relatórios técnicos de órgãos especializados, além de múltiplos depoimentos de vítimas e ex-integrantes do esquema. A amplitude territorial das condutas, que extrapolaram os limites estaduais, impõe natural dificuldade à instrução. Portanto, o trâmite processual guarda consonância com a complexidade da investigação, não se vislumbrando desídia judiciária que justifique a revogação da medida.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 232.671 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061027-0

Número de Origem:

10003646420268110000 10033725420258110042 10204396620248110042

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS GABRIEL ULIANO (PRESO)

ADVOGADOS : WANDERSON SEGÓVIA DE OLIVEIRA - MT0326550

DOUGLAS OLIVEIRA - MT0337850

PAMELLA LETICIA GAZZIERO PRATA - MT0328650

ERIK ALVES SILVA - MT0309870

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GABRIEL ULIANO (PRESO)

ADVOGADOS : WANDERSON SEGÓVIA DE OLIVEIRA - MT0326550

DOUGLAS OLIVEIRA - MT0337850

PAMELLA LETICIA GAZZIERO PRATA - MT0328650

ERIK ALVES SILVA - MT0309870

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026